



MPV 747
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº , 2016 - CMMPV
(à MPV nº 747, de 2016)

Modifique-se o art. 4º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de outorga de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo no período compreendido entre os 30 (trinta) e os 15 (quinze) meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, de 2016, alterou a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para disciplinar sobre novos prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de concessão e permissão de radiodifusão.

No que se refere ao prazo para que seja efetuado o pedido de renovação, a Medida Provisória trouxe modificação temerária, porque embora tenha ampliado o prazo para os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga, possibilita que o pedido da renovação seja efetivado até o último dia de validade da própria outorga, que não deixaria tempo hábil para o processamento da renovação antes da expiração da própria outorga.

Ora, se o objetivo da medida foi justamente facilitar o cumprimento dos procedimentos pelo setor regulado, conclui-se que a alteração não implicará resultado prático satisfatório, se observada a redação anterior, que preconizava o prazo de 6 (seis) meses a 3 (três) meses antes do término do respectivo prazo para que houvesse o pedido de renovação, e ainda assim, não se mostrava suficiente para processamento.



SF/16935.89889-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Daí, a presente emenda, que tem o condão de apresentar um intervalo de prazos que transparecem mais coerência com a realidade que desejam construir para o devido cumprimento de prazos e procedimentos de renovação da outorga, pelo que pedimos o apoio de nossos Pares para a consideração “do período compreendido entre os 30 (trinta) e os 15 (quinze) meses anteriores ao término do respectivo prazo”.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



SF/16935.89889-87